

# Papéis Avulsos

## A insurreição dos escravos no Vale do Paraíba

Marcos Couto Gonçalves\*

A escravidão brasileira é estudada há muito tempo por diversos pesquisadores e permanece um tema atual. Hoje possuímos muitas informações que nos ajudam a entender como essa instituição legitimava-se, como os escravos reagiam à sua condição e como os senhores e o Estado exerciam a punição.

No entanto, os escravos que foram sujeitos dessa história não deixaram registros. As fontes de que se utilizam os historiadores são, basicamente, documentos oficiais da época, correspondências entre autoridades, relatos de viajantes, gravuras. Os escravos, às vezes, aparecem nos depoimentos tomados por autoridades em inquéritos policiais de rebeliões. Mas não sabemos quanto fiéis eram as transcrições de suas falas. Casos como o de Luiz Gama<sup>1</sup>, que passou da escravidão ao mundo dos que a história registra, são raríssimos.

A leitura de documentos da época, de tendência pró-escravatura, deixa perceptível que as vítimas da escravidão não eram passivas, tendo resistido fortemente a seus opressores e que, de toda maneira possível, buscavam suplantar a condição do cativeiro com a fuga individual ou coletiva. O domínio violento da escravidão praticada no Brasil não permitiu às suas vítimas organização e estratégia, o que historicamente dá uma grande relevância ao papel das ações externas (exteriores ao sujeito), como a prática abolicionista elitista aliada ao ideário liberal do século XVIII e a necessidade de contratar mais mão-de-obra. Portanto, para analisar a ação do sujeito histórico através de relatos exteriores e não isentos – que

abordam a visão do dominador – é necessário examinar as mudanças engendradas nas formas de controle e dominação.

Como forma de resistência dos negros há registros de quilombos desde 1559 e em número crescente até a Abolição, constituídos como redutos de liberdade e resistência em selvas distantes ou regiões pouco populosas. Os escravos abandonavam seus senhores e os trabalhos forçados em troca de uma vida precária e difícil, cuja fonte de sobrevivência muitas vezes era a pilhagem e o roubo.

Os quilombos cresceram, importantes lideranças surgiram e os quilombolas ameaçavam a ordem e a tranqüilidade das cidades. Progressivamente, o problema de ordem privada – escravos fugidos de propriedades particulares – tornava-se de ordem pública, com constantes ataques e resgates de escravos nas fazendas. Foram criadas legislações e penalidades públicas aos escravos e empregado o dinheiro público nas capturas. A administração pública agia na mesma dimensão do senhor de escravos, aplicando castigos e adotando mecanismos de controle de fugas.

É necessário compreender que o trabalho escravo era o elemento vital da economia brasileira, não somente na lavoura, no qual foi aplicado amplamente, mas também na economia de subsistência e em todo tipo de ofício.

Pretende-se com esse trabalho, fazer uma reflexão sobre esta mácula indelével na história brasileira: os três séculos e meio de escravidão,

\* Advogado graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, bacharel em Letras Clássicas e Vernáculos pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo e pesquisador da Divisão de Acervo Histórico da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (ma.couto@uol.com.br).

utilizando como fonte principal documentos encontrados no Acervo Histórico da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Os documentos, em várias páginas, consistem na troca de correspondência entre autoridades: o Primeiro-Secretário da Assembléia Legislativa Provincial, a Presidência da Província e o delegado de polícia de Lorena. Também figuram nos documentos os vereadores da Câmara Municipal de Silveiras e o Juiz de Direito de Guaratinguetá. De sua leitura depreende-se que as autoridades preocupavam-se com uma suposta insurreição dos escravos, que deveria ocorrer no dia de São João ou de São Pedro daquele ano de 1848. A notícia mobilizou o delegado e o Juiz Municipal de Lorena, o Vice-Presidente e o Presidente da Província de São Paulo e, finalmente, a Assembléia Legislativa Provincial, que se manifestou através de seu Primeiro Secretário. Como este requisitou informações da autoridade local e os autos do processo instaurado em Lorena, o Acervo Histórico guarda uma parte substancial das diligências e providências das autoridades. A transcrição fiel de todos os documentos pode ser lida no anexo ao final do texto.

Cartas “reservadas” do Vice-Presidente da Província, Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, revelam que Sua Majestade Imperial tomara conhecimento do caso e exigira “detalhados esclarecimentos” a respeito, particularmente, sobre a suposta participação estrangeira no planejamento da insurreição; expressava, também, a preocupação com o envolvimento de uma suposta sociedade secreta, ora referida como Sociedade Gregoriana, ora como Sociedade Sansimoniana<sup>2</sup>.

Neste momento, concentrar-me-ei na suposta insurreição e no seu abortamento, para depois lançar um olhar mais abrangente sobre a escravidão no Brasil Imperial, o comportamento dos legisladores quanto ao que era chamado eufemisticamente de “elemento servil”, as formas de resistência dos negros e a importância dessa resistência, que foi fator decisivo quando se deu a confluência de outros fatores externos (pressões diplomáticas) e internos (escassez da mão-de-obra e o movimento conhecido como abolicionismo) para derrubar de vez a resistência da aristocracia escravista.

## A RESISTÊNCIA DOS ESCRAVOS

Havia várias formas de resistência dos escravos: o suicídio, o assassinato do senhor, o envenenamento, a fuga, a insurreição<sup>3</sup>. Esta última preocupava muito as autoridades e os proprietários,

tanto que estava prevista no Código Criminal do Império, sendo severamente punida, como veremos adiante.

Grande parte das rebeliões de escravos concentravam-se no período de 1807 a 1830, período de instabilidade política advinda do rompimento dos laços coloniais. As freqüentes agitações políticas, embora elitistas – e mesmo as mais radicais – não tinham caráter antiescravagista; mas era comum, nessas ocasiões, romperem rebeliões populares nas quais estavam presentes negros e mulatos libertos e, não raro, os próprios escravos. O conhecido levante dos malês, uma importante rebelião de escravos na Bahia, inscreveu-se neste contexto, em 1835.

Alguns historiadores também mencionam a forte presença de escravos africanos nas rebeliões, fazendo distinções de camadas entre os homens negros. Na linguagem da época, o termo “preto” era utilizado sempre para os africanos; os negros nascidos no Brasil eram denominados “crioulos”, existindo ainda os “mulatos”, filhos de homens brancos e os “cabras”, que estavam em uma posição intermediária entre o crioulo e o mulato. No período de 1846 a 1849, um grande contingente de negros africanos chegou ao País através do tráfico ilegal. Esses escravos foram trazidos em grande parte da região da baía de Benin, com forte predomínio dos povos conhecidos como iorubas (ou nagôs). A chegada desses novos africanos escravizados correspondeu ao período em que aumentou a revolta dos escravos. Muitos historiadores afirmam que as rebeliões eram sempre mais freqüentes onde predominavam escravos africanos.

Os escravos nascidos no Brasil, os crioulos, descendiam de outros povos africanos: os bantos (de

DAH/ALESP



*Retrato de Luiz Gama feito por Ângelo Agostini na Revista Illustrada (Nº 313, 26/08/1882)*

Angola e do Congo). Tendo nascido no Brasil, já como escravos, os crioulos não tinham a experiência anterior de homens livres, como os africanos recém-chegados. A sua resistência à escravidão era, portanto, diferente. Porém, os bantos deram origem aos quilombos, tradicional forma de resistência escrava, desde os primórdios da escravidão.

As diferenças de camadas entre os escravos, bem como as diferenças étnicas foram utilizadas como elementos desagregadores pelos proprietários e úteis no controle das rebeliões. Esse conflito étnico esteve presente na revolta dos malês, onde 70% dos aprisionados eram iorubas. Os rebeldes africanos hostilizaram tanto os crioulos como os mulatos, considerados pertencentes ao mundo dos brancos. No relato de denunciantes, negros libertos, se a insurreição tivesse sucesso e os malês tomassem o poder, os brancos e os crioulos seriam mortos e os mulatos seriam poupadados, para, posteriormente, serem escravizados.

### AS LEIS IMPERIAIS

O tratado de 13 de março de 1827, celebrado entre Brasil e Inglaterra, dava um prazo de três anos para que fosse proibido o tráfico de escravos, considerando-se pirataria a prática desse comércio. Em cumprimento ao tratado, sobreveio a lei de 7 de novembro de 1831, declarando livres todos os escravos que, vindos de fora, entrarem em território do Brasil. No entanto, alguns anos depois da sua decretação, já não mais se exigia a repatriação dos escravos importados. Ficavam eles entregues a alguns fazendeiros. Esse afrouxamento correspondia à predominância da elite cafeeira do Vale na política.

Os africanos que entraram no País a partir de 7 de novembro 1831 eram legalmente emancipados, segundo o artigo primeiro da lei antirtráfico dessa data. Porém, o governo brasileiro jamais tomou quaisquer medidas para devolver a liberdade aos africanos escravizados ilegalmente. Até 1872, não havia necessidade de registrar os escravos e os proprietários não tinham recibos para os escravos importados ilegalmente. O Imperador e a maioria da imprensa do Brasil ignoraram o destino dessas inúmeras pessoas. O Governo, tão negligente com relação à legalidade das posses, permitia que o contrabando de negros fosse coisa desenvolvida e estável. Porém, há referências oficiais das entradas dos africanos, que eram conhecidas e controladas pelos impostos. Em 1846 entraram no Brasil 50.324 escravos; em 1847, 56.172; em 1848, 60 mil; em 1849, 54 mil e em 1850, 23 mil.

Nas décadas de 1870 e 1880, alguns advogados abolicionistas, nomeadamente Luiz Gama e Antônio Joaquim Macedo Soares, libertaram muitos escravos com base nesta velha lei, “supostamente revogada pelo desuso”.

Um fato notável, relatado por Jacob Gorender<sup>4</sup>, ilustra bem o desrespeito das próprias autoridades à legislação e às decisões judiciais favoráveis à emancipação: em 1854, uma correspondência reservada enviada pelo Ministro-Chefe do Gabinete Imperial, Nabuco de Araújo, ao então Presidente da Província de São Paulo, José Antônio Saraiva, recomendava a ele que descumprisse uma determinação judicial de emancipar um escravo pela aplicação da lei de 1831, tendo em vista a desorganização da produção que tais decisões trariam e evocando o “direito do senhor”.

Assim, essa lei logo acabou sabotada por uma série de subterfúgios com o objetivo de fazer dela letra morta ou, como se passou a dizer desde então, uma lei “para inglês ver”.

Os juristas abolicionistas freqüentemente brandiam a lei de 1831 para conseguir a alforria de escravos na Justiça. Se a lei fosse levada a sério, não só o escravo deveria ser libertado, como também o senhor deveria ser processado criminalmente pelo delito do artigo 179: reduzir à condição de escravo pessoa livre.

Contradizendo o próprio espírito do tratado de 1827, o Código Criminal de 1830 continha um artigo específico para os réus escravos:

“Art. 60 - Se o réu for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites e, depois de os sofrer, será entregue ao seu senhor que se obrigará a trazê-lo com ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar.  
O número de açoites será fixado na sentença e o escravo não poderá levar por dia mais de 50.”

O jurista Thomaz Alves Junior<sup>5</sup> a respeito desse artigo afirmou o seguinte:

“As circunstâncias especiais do País levaram o legislador a consignar no seu Código Penal a pena de açoites, que jamais se deveria escrever em um Código de nação culta que tem foros de nação civilizada. Não seja, porém, por isso amaldiçoado o nosso Código desde que entre outros povos mais antigos e mais civilizados do que

nós o castigo corporal até é consignado como pena nos seus códigos penais.

Se ali, independente da necessidade nascida da escravatura, a pena do castigo corporal é admitida, por que o não seria entre nós, onde a existência fatal da escravatura justifica essa necessidade palpítante?

Estudando as circunstâncias do infeliz escravo, conclui-se facilmente que nenhuma das penas das estabelecidas no Código pode satisfazer a correção de seus delitos. O Código admite somente que das penas gerais se lhes possa aplicar a de morte e a de galés, e que no caso de outra qualquer pena se lhes aplique a de açoites.

Admitida como está entre nós a pena de morte, não havia razão para ser dela isento o escravo, e ainda foi ampliada pela lei excepcional de 10 de julho de 1835.

Se as nossas galés estivessem bem organizadas, se elas representassem um trabalho rude e áspero, decreto que seria essa pena própria para aplicar-se ao escravo; mas a pena de galés como está entre nós acreditamos que oferece um estado mais suave que o próprio cativeiro: e então, em vez de ser uma pena que intimide o escravo, talvez não erremos dizendo que tenha sido mais de uma vez incentivo, que no desespero do cativeiro leve o escravo a cometer o crime.

A condição, pois, do escravo legitima a pena de açoites de que fala o presente artigo.

Se a existência da escravatura desculpa o nosso legislador admitir a pena de açoites, não podemos deixar de censurá-lo por ter deixado a aplicação ao arbítrio do juiz, de maneira que dá lugar a sentenças bárbaras

e iníquas, a que mais de uma vez tem succidido o pobre infeliz escravo!

Em tal caso é ir além da pena; quando o legislador adotou o castigo corporal não quis decretar que sob a pena desse castigo exalasse o infeliz escravo o seu último suspiro.

A condição de sofrer só cinqüenta açoites por dia não é bastante para contrabalançar o arbítrio, e evitar um triste resultado, talvez seja muitas vezes a causa de maus resultados, e até da morte.

Entendemos que se deveria limitar o castigo às forças do indivíduo que o tem de sofrer, de maneira que se não fosse além do efeito da pena, e assim corrigia-se o arbítrio do Código.

É ainda notável que os artigos 406 e seguintes do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, que tratam da execução das penas, nada digam sobre a pena de açoites, de maneira que ainda maior é o arbítrio.

Este artigo tem dado lugar a várias questões, que provocaram decisões do poder competente.

Em primeiro lugar, diremos que já a Constituição do Império havia abolido os açoites; mas esse artigo constitucional não obsta a disposição do artigo 60 do Código, porque ele não se aplica a escravos.”

O mesmo jurista, 21 anos depois, na segunda edição de suas *Anotações ao Código Criminal do Império do Brasil*, mudara radicalmente de opinião, já que “a evolução de idéias fora tão progressiva que resistir à sua influência seria crime”. E ponderava que deveria ser abolida não só a pena de açoites, mas a própria escravidão.

Coleção Dainis Karepovs



Jean-Baptiste Debret retratou negros no “tronco” (1834)

A seção do Código Criminal do Império, tratando do delito de insurreição, determinava:

“Art. 113 – Julgar-se-há cometido este crime reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas: aos cabeças, de morte no grau máximo; de galés perpétuas no médio, e por quinze anos no mínimo; aos mais açoites.

Art. 114 – Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres incorrerão nas mesmas penas impostas no artigo antecedente aos cabeças quando são escravos.

Art. 115 – Ajudar, excitar ou aconselhar escravos a insurgirem-se fornecendo-lhes armas, munições ou outros meios para o mesmo fim.

Penas: de prisão com trabalho por vinte anos no grau máximo, por doze no médio, por oito no mínimo.”

O mesmo jurista comentou:

“O nosso legislador em frente da escravidão admitida e tolerada no país não quis deixar de consignar nas páginas do Código o crime de insurreição, que, sem dúvida alguma, entra na classe dos crimes contra a segurança interna do Império e pública tranqüillidade.

Se porém não podemos deixar de reconhecer a boa previdência do legislador, quiséramos antes que ele não fizesse entrar nas disposições do Código semelhante disposição, que com melhor razão deveria ser prevista em uma lei especial.

A escravidão é um fato triste e excepcional, que a nação encontrou em seu berço, foi uma herança que se viu obrigada a aceitar, e carregar com os seus ônus. A escravidão forma uma população excepcional com direitos e deveres diversos dos demais indivíduos ou pessoas que formam a nação, portanto nem esses direitos nem esses deveres podem ser definidos e classificados em um Código comum.

Seus crimes revestem-se de caráter e gravidade especiais, pelo que se faz preciso que uma lei especial os defina, os puna, e lhes dê a forma do processo e do julgamento.

A voz que condenou que condenou a escravidão souu no dia em que nasceu o Cristianismo, os anos foram-se passando, e ela foi sendo abolida aqui e ali, pouco resta a fazer nessa cruzada da civilização. A nação brasileira bem o sabe e comprehende, cumpre que quanto antes os poderes do Estado tratem de formar princípios, estabelecer regras,

providenciar enfim para que a revolução, que não pode ser abafada, seja dirigida com sabedoria e disciplina, triunfe um dia cheio de glória, sem abalo do bem-estar do país e sem ruína da fortuna pública e particular.

A questão é urgente, acreditamos que no próximo século a escravidão será para todos os povos cristãos um fato histórico e de tradição.

E se assim é, se a escravidão é um fato condenado pela razão, tolerado apenas por causa da ordem social e política, para que consagrá-la em um Código de homens livres?

Seja ela consagrada em lei especial, porque no dia da completa abolição essa lei sem mais aplicação será queimada; pelo contrário ficará sempre consagrada sem proveito, sem utilidade e sem aplicação, e somente como despertador da lembrança triste desse passado em que foram obrigados a consenti-la e a sustentá-la no interesse e circunstâncias peculiares de nossa sociedade.

Aceitando a doutrina como se acha escrita tratemos de explicá-la, e de entendê-la em sua aplicação prática.

O crime de *insurreição* é até certo ponto uma *sedição*, quando exige o número de vinte pessoas para o ajuntamento, distinguindo-se que na sedição as vinte pessoas são livres, e na insurreição são escravas.

Nota-se porém uma sensível diferença. Na sedição as vinte pessoas hão de estar armadas, ou pelo menos em parte; na insurreição não se faz questão desta cláusula, estejam ou não armadas, em todo ou em parte, há sempre o crime de insurreição.

Se esta latitude do art. 113 importa mais rigor, esse rigor é limitado pelo fim expresso que a lei dá à reunião, porque é preciso que o ajuntamento dos vinte escravos tenha por fim *haver a liberdade por meio da força*, logo, se não houver esse fim, não há insurreição. Não deverá porém o ajuntamento sem esse fim merecer a atenção do legislador e ser punido? Qual o crime, qual a pena?

Eis o que se não diz, tudo fica entregue ao arbítrio da polícia, à vontade despótica do senhor! Tais são os reflexos das disposições do Direito Romano.

Há demais alguma injustiça e desigualdade, pune-se o ajuntamento de escravos que tramam a conquista da liberdade pela força, e não se pune a trama dos escravos que pretendem saciar suas paixões más, seus ódios, seus rancores, suas vinganças de sangue contra seus senhores e administradores?

Na falta dessa definição ou clareza, tudo se diz insurreição, eis como praticamente se resolve; porém é certo que a filosofia ou espírito da lei protesta contra essa interpretação, que só o rigor da necessidade justifica. Tais são os frutos da escravidão!"

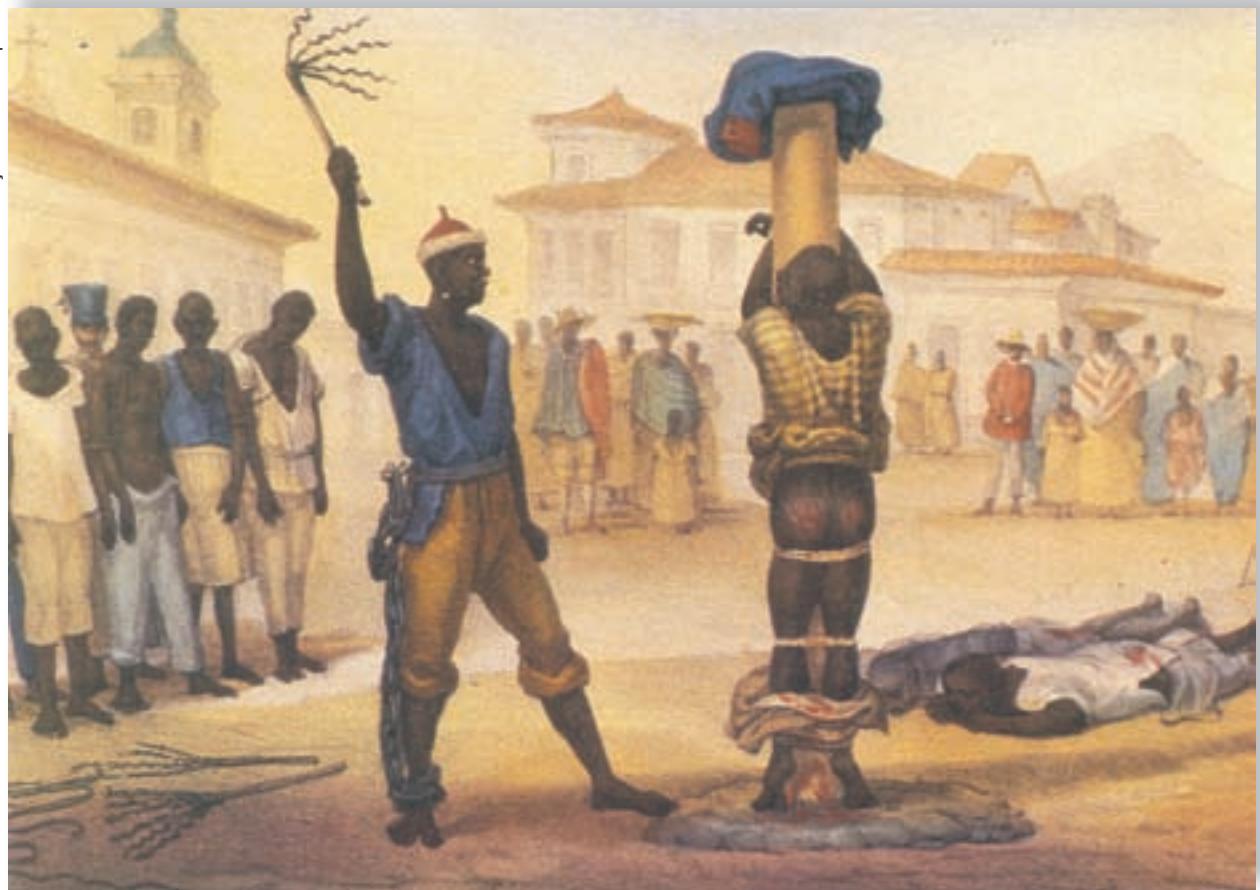
Como os delitos cometidos por escravos contra a vida de seus senhores estivessem em ascensão (durante a insurreição de Carrancas, ocorrida na Vila de Ouro Preto em 1833, vários senhores foram assassinados por seus escravos), a Assembléia Legislativa Geral aprovou uma lei excepcional para os escravos: a lei de 10 de junho de 1835. Conforme o texto aprovado, os escravos que fossem réus de homicídio qualificado contra o senhor e sua família ou o feitor e sua família seriam julgados por um júri convocado extraordinariamente para esse fim. Se a sentença fosse pela pena de morte, não cabia qualquer recurso ao réu, a não ser o pedido de graça a Sua Majestade Imperial. Mas se a sentença fosse pela absolvição, o Juiz de Direito tinha que apelar de ofício. Sob essa lei, uma legião de escravos foi condenada à morte e executada de forma sumária.

Os escravos podiam sofrer esses três tipos de pena: a máxima, que era de morte por enforcamento, a

média, que era conhecida como de galés – que sujeitava o escravo a realizar trabalhos forçados com calceta no pé e corrente de ferro – e a de açoites. Conforme determinação do artigo 113 do Código Criminal, a pena de açoites constituía por excelência a punição dos escravos rebeldes. Não havia limites para o número de açoites, que ficava a critério do juiz. Muitas vezes o escravo escapava da pena de morte apenas para morrer no açoitamento exorbitante prescrito pelo juiz. Observações indicavam que 200 açoites era o limite humanamente tolerável (apenas 50 açoites por dia, durante quatro dias).

Na documentação encontrada no Acervo Histórico há uma interessante indicação da Assembléia Legislativa Provincial à Assembléia Geral: em 1853, os deputados paulistas pediram que fosse extinta a pena de galés para os escravos porque, afirmavam, ela não era eficaz quando o condenado era um escravo: muitos deles estariam cometendo "delitos" para sofrerem esta penalidade, pois seria mais branda do que os trabalhos forçados da sua condição de escravo nas fazendas. "A penalidade de trabalhos forçados não existe para o escravo, que já está submetido a condições de trabalho mais gravosas do que a pena de galés estabelecida em lei, a qual somente faz sentido para o homem livre".

Coleção Dainis Karpovs



Desenho de Jean-Baptiste Debret retratando a punição ao escravo fugido (1834)



Imagen de Jean-Baptiste Debret mostrando castigos aplicados aos escravos (1834)

Apesar da representação dos deputados paulistas, a pena de galés não foi abolida para o réu escravo. Já a pena de açoites, a mais aviltante de todas, foi revogada apenas dois anos antes da abolição, juntamente com a lei excepcional de 1835, ficando o escravo submetido à legislação comum.

### O CAFÉ E O VALE DO PARAÍBA

De 1830 a 1880, aproximadamente, toda a energia econômica voltou-se para o cultivo do café, que era vendido, sem concorrência, ao mercado europeu em expansão. Tornou-se, por isso, o estabilizador da economia do Império, a ponto de se dizer, na época, que "O Brasil é o Vale", devido à fixação do café no Vale do Paraíba. Porém, a economia cafeeira não alterou os quadros sociais herdados do passado colonial. Ao contrário, fortaleceu a escravidão, a grande propriedade, a monocultura e a produção voltada para o mercado externo.

O café trouxe o escravo para a região sudeste, onde até então o negro existia em pequeno número. Daí o também conhecido aforismo dessa época, "o café é o negro", a que se refere Robert Conrad<sup>6</sup>. Só entre 1830 e 1850 as fazendas de café, somadas aos engenhos de açúcar, fizeram entrar no Brasil, pelo tráfico ilegal, 700 mil africanos.

O cultivo do café se consolidava definitivamente por volta de 1830, nas regiões do Vale do Paraíba. A cultura do café exigia grandes investi-

mentos: a terra, as construções e os escravos. Tudo levava a que cada vez mais se recorresse aos mercados africanos. A procura de negros aumentou. Enquanto nos tratados políticos o Brasil se comprometia a fazer cessar o tráfico, o interesse da lavoura exigia cada vez mais mão-de-obra escrava abundante e o tráfico se intensificava.

A lavoura cafeeira no século XIX provocou uma inflexão na fixação e no ritmo de crescimento da população escrava na Província de São Paulo. Segundo Emília Viotti da Costa, os fazendeiros de café preferiam introduzir os africanos ("boçais"), que o tráfico despejava ano após ano nos mercados consumidores, do que os escravos nascidos no Brasil ("ladinos"), tidos como propensos a insurreições e atos de rebeldia.

O súbito crescimento da população escrava na região causava grande preocupação à população livre. A grande preocupação, porém, era com as revoltas coletivas e volta e meia corriam boatos de rebeliões, não confirmadas, como a que estouraria em Areias, Bananal e vilas fluminenses. Em 1848, os boatos foram se avolumando e as autoridades abriram a devassa.

Referindo-se aos fazendeiros da região, a historiadora Emília Viotti da Costa diz que "o temor das insurreições apavorou-os durante todo o período da escravidão". E prossegue:

“Ao menor boato, medidas severas eram postas em prática com o objetivo de reprimir a subversão da ordem. Viviam a tomar precauções que impedissem revoltas e agressões. Multiplicavam as proibições: os escravos só podiam sair da fazenda com permissão do senhor ou do feitor; à noite, eram trancados nas senzalas, cuja disposição arquitetônica já testemunhava o intuito de promover fugas ou ajuntamentos de cativos nas horas tardas da noite. Havia senhores que impediam seus escravos de sair aos domingos, dando-lhes outro dia de folga na semana, de modo a impedir que se reunissem ao pessoal das fazendas próximas. [...] Aos escravos não era permitida posse de armas e procurava-se cercear de todas as maneiras sua aquisição. A comunicação entre eles não era fácil, em vista dos empecilhos antepostos à sua circulação. Tornava-se, assim, impossível a trama de uma revolta de largas proporções. Por outro lado não faltavam denúncias capazes de frustrar os projetos nascentes. [...] Em sessão de 09/05/1854, a Assembléia Legislativa de São Paulo resolvia que o Governo da Província mandaria pagar ao escravo que denunciaria o plano de insurreição em Taubaté a quantia de dois contos, o que equivalia, nessa época, ao preço de sua alforria. [...] Por isso os movimentos de grandes proporções, tão temidos nas áreas em que a população escrava predominava largamente sobre os livres, foram raros nas zonas cafeeiras.”<sup>7</sup>

Em muitos casos, os boatos de insurreições eram provocados em épocas de eleição, pois a inquietação da população era permanente e, por meio do incremento da insegurança pública, poder-seia conseguir que o Governo da Província enviasse tropas, quando não a Guarda Nacional.

As formas de controle da escravidão eram exercidas com rigor nas zonas cafeeiras. Portanto, as formas de resistência mais freqüentes entre os escravos eram os crimes, as fugas e os pequenos quilombos e, raramente, aconteciam levantes coletivos, o que talvez explique a violência da punição aplicada às lideranças da insurreição em Lorena.

## LORENA

No município de Lorena há registros de vários incidentes com a escravatura. Em 1833 foram registrados 1.187 escravos e 2.442 habitantes livres e 600 fogos (unidades residenciais), sendo que este número aumentou com a expansão da

lavoura cafeeira, assim como a preocupação das autoridades que, frente aos constantes incidentes de reação dos escravos, temiam ser vítimas de uma rebelião como a ocorrida no Haiti, que culminou com um massacre.

Na Vila de Lorena, a preocupação positivou-se nas Posturas aprovadas em 1832, que impunham multa de 10\$000 (dez mil réis) para quem consentisse em sua casa ajuntamento de escravos para divertimentos e jogos; os escravos eram punidos com 50 açoites, e os donos que negavam consentimento a essa pena sofriam multa de 10\$000.

Em 1835 e 1839 há registros de assassinatos de feitores e senhores, cujos escravos foram punidos com o enforcamento. A força era armada no Largo do Cemitério ou no Largo Imperial para cada execução.

Também eram comuns as fugas e capturas dos fugitivos. Em 1835, uma fuga de 21 escravos no porto de Mambucaba, terminou com a captura, em Lorena, de 6 africanos novos e 6 “ladinos”, conforme ofício de 23/10/1835. Os fugitivos atacavam e roubavam para matar a fome. Ofício datado de 16/08/1843 registra a ocorrência no bairro do Vinagre, quando uma mulher foi atacada por um fugitivo que já havia matado seu dono.

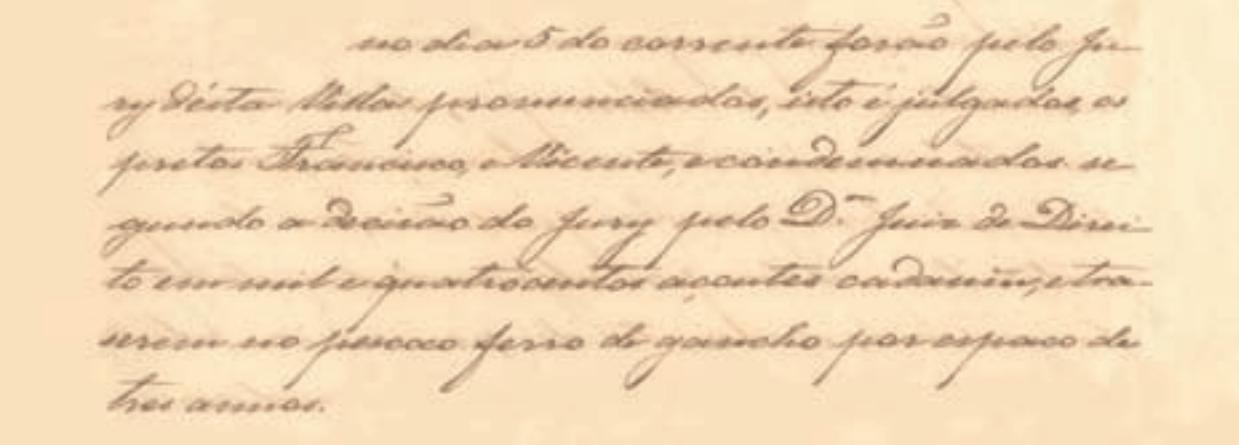
Em 1842 aprovaram-se na Assembléia Legislativa Provincial artigos de posturas de Lorena. Entre seus dispositivos estavam os que permitiam aos escravos “os reinados que costumam fazer em certos dias do ano, contanto que se dissolva o ajuntamento antes da noite”. Dispunham também que os subdelegados de polícia poderiam “suspir e desfazer tais ajuntamentos”, se suspeitassem de “algum resultado mau”. Previa-se também a necessidade de um “bilhete” do senhor para que o escravo pudesse dirigir-se para fora do distrito em que residia, sob pena de prisão.

Em 1846 novos artigos de posturas aprovados na Assembléia previam que o escravo preso na rua após o toque de recolher seria punido com 50 açoites.

Disposições como essas foram comuns a vários municípios da Província de São Paulo, conservando-se várias delas entre a documentação da Divisão de Acervo Histórico.

## A INSURREIÇÃO DE 1848

No início de 1848, as autoridades abriram uma investigação sobre o suposto plano de insurreição



no dia 05 do corrente foram pelo juiz desta Vila prounciados, isto é julgados os pretos Francisco e Vicente, e condenados segundo o decido do júiz pelo D. juiz de Distrito em mil e quatrocentos açoites cada um, e tra- serem no pescoço ferro de ganchos por espaço de três anos.

## A pena de 1.400 açoites

de escravos, que deveria eclodir no dia de São João ou de São Pedro e irradiaria de Lorena para Silveiras, Parati e Baependi, em Minas Gerais. O caso chegou até o Presidente da Província, avisado pelo chefe de polícia do Rio de Janeiro, sendo que o Vice-Presidente da Província, Gavião Peixoto, avocou a centralização das informações e providências. Os cabeças seriam Vicente, crioulo, escravo de Faustino Xavier de Moraes; Francisco, escravo de D. Maria Pereira da Guia, e o mais importante, Agostinho, crioulo, forro do finado Antônio Gaspar Martins Varanda, que sabia ler e escrever e que acabou fugindo, após descoberto o movimento.

Descobriu-se que as idéias da Rebelião eram insufladas pelo francês Jacques Troller, republicano e abolicionista, amigo do Sr. Varanda, que passava semanas em sua residência onde comumente lia jornais e livros estrangeiros e comentava, na presença de Agostinho, sobre a insurreição do Haiti. Afirmava, também, que os escravos receberiam ajuda dos ingleses.

Jacques Troller declarou em depoimento que não tinha envolvimento com o plano dos escravos e o motivo de ser lembrado como autor do plano ou apoiador da insurreição pelo réu Agostinho e outros seria o fato de sempre ter argumentado calorosamente sobre a necessidade da abolição da escravatura no Brasil.

O juiz municipal argumentava saber de iguais preparativos ou tendências de insurreição em alguns lugares da Província de Minas Gerais e que os escravos presos confessaram sobre o dia de São João, declarava, ainda, que vira uma carta de pessoa de confiança que asseverava terem sido encontrados os estatutos sobre o plano da rebelião, o que o levava à convicção de que tudo havia sido premeditado "ramificado em algumas províncias e quiçá pelo Brasil todo, plano

certamente devido a mais desmedida ambição, egoísmo ou inveja e ciúme, que excita o Brasil a algumas nações".

Os escravos interrogados sofriam açoites públicos, mesmo quando inocentes e entregues aos seus senhores. O desfecho do processo se deu com a condenação de Francisco e Vicente à pena de 1.400 açoites – pena que exorbitava a todas as condenações conhecidas – além de usarem ganchos de ferro no pescoço por 3 anos, e a impronúncia do estrangeiro Jacques Troller.

A Vila teve rondas e patrulhas nas ruas enquanto durou o processo, e também se aproveitou para pedir o destacamento de 30 praças da Guarda Nacional. O apavorado governo provincial atendeu prontamente, enviando também armamentos e munição.

## CONCLUSÃO

Diante da apresentação e contextualização dos documentos e abordagens, pretendemos também contribuir com os esforços que procuram demonstrar as contradições e os conflitos existentes no escravismo a partir do escravo e suas relações, visto que ele é o elemento vital da estrutura e da riqueza colonial, sendo também o pressuposto básico do acúmulo de riquezas que impulsionou o salto para o sistema capitalista. De modo algum, nega-se a importância do aspecto econômico e social e as pressões externas para a abolição da escravidão, mas é de extrema relevância considerar o conflito interno da produção escravista, demonstrando que os escravos resistiam e, de toda maneira possível, iam em busca da liberdade, decorrendo daí a violência e perversidade da exploração escravista no Brasil.

A repressão da revolta de Lorena não foi caso isolado, nem no Vale do Paraíba, nem no Brasil. E a

violência privada dos senhores, amedrontados ou simplesmente cruéis, não cessou. Em sua obra *Viagem às províncias do Rio de Janeiro e de São Paulo*, o suíço Johann Jakob von Tschudi nos revela que em agosto de 1861, em uma fazenda de Lorena, o fazendeiro português Antônio Pereira Cardozo assassinara de modo bárbaro quinze de seus escravos. As notícias de tal crime chegaram às autoridades, que abriram investigações e Cardozo suicidou-se.

Este senhor tivera entre seus escravos um jovem negro, filho de um homem branco com uma escrava, vendido por seu pai para pagar suas dívidas, e que fora arrematado em leilão por Cardozo.

Seu nome era Luiz Gonzaga Pinto da Gama, que fugira de sua fazenda após receber as primeiras letras de um visitante de seu senhor e, assim, ter descoberto que, pela lei, era livre. Tornou-se advogado de causas de alforria de escravos na Justiça, promovendo centenas de ações de liberdade e ganhando muitas delas. Foi talvez o único escravo da história do Brasil cuja voz ainda podemos ouvir. Foi uma grande ironia da história que tão cruel senhor tenha deixado fugir aquele que seria um ícone do abolicionismo. E quis a história coroar a ironia com mais ironia: Luiz Gama fugiu de seu cruel senhor assim que percebeu que era livre. O ano de sua fuga: 1848, o ano da grande repressão dos escravos de Lorena.

## NOTAS

<sup>1</sup> Luiz Gonzaga Pinto da Gama (1830-1882) nasceu em Salvador, filho de um fidalgo português e de uma africana livre. Vendido como escravo pelo seu pai endividado, trabalhou em Lorena, na fazenda do português Antônio Pereira Cardoso, até 1848, quando, tendo aprendido a ler e escrever, descobriu que era livre pelas leis vigentes (já que sua mãe não era escrava) e fugiu para São Paulo. Foi escritor, editor e participou dos jornais humorísticos *Diabo Coxo*, fundado por ele, e do *Cabrião*, este último como colaborador. Empregado como amanuense da Força Pública, começa a estudar as leis e a defender inúmeras ações de liberdade, conseguindo alforriar na Justiça mais de mil escravos. Demitido em 1869, quando houve a queda do Gabinete Liberal e as conseqüentes “derrubadas” nas Províncias, passa a participar como redator do *Radical Paulistano* e, depois, do *Polichinelo*. Em seu último ano de vida, foi advogado do Centro Abolicionista de São Paulo. Morreu em 24 de agosto de 1882, aos 52 anos, vítima de complicações do diabetes.

<sup>2</sup> A pesquisadora Fabíola Lins Caldas encontrou uma extensa documentação referente a insurreições e sublevações existentes no Arquivo Público Estadual de Pernambuco, através das comunicações dos delegados locais ao presidente da província sobre suspeitas de sublevações, insurreições e até assassinatos dos senhores, de 1842 até 1866. Eram procedimentos semelhantes aos documentos ora apresentados. De forma geral, o padrão das insurreições pesquisadas é semelhante ao da insurreição de Lorena: há o escravo que delata seus companheiros, por medo do castigo ou esperança de recompensa – quiçá a própria alforria –, as confissões dos escravos nos interrogatórios, sem que saibamos por quais métodos eram extraídas, os boatos, os pedidos das autoridades locais para o Presidente da Província enviar armas e tropas.

<sup>3</sup> Clóvis Moura desdobra as formas de resistência dos escravos em *passivas e ativas*. Entre as primeiras, enumerava: o suicídio, a depressão psicológica (*banzo*), o assassinato dos próprios filhos ou de outros elementos escravos, a fuga individual ou coletiva e a organização de quilombos longe das cidades. Já as formas ativas seriam: “1) as revoltas citadinas pela tomada do poder político; 2) as guerrilhas nas matas e estradas; 3) a participação em movimentos não escravos; 4) a resistência armada dos quilombos às invasões repressoras; 5) a violência pessoal ou coletiva contra senhores ou feitores.” In: MOURA, Clóvis. *Rebeliões da Senzala*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo, Ciências Humanas, 1981, p. 251.

<sup>4</sup> GORENDER, Jacob. *O Escravismo Colonial*. São Paulo, Ática, 1978

<sup>5</sup> ALVES JUNIOR, Thomaz. *Anotações Teóricas e Práticas ao Código Criminal*. Rio de Janeiro, Francisco Luiz Pinto e Cia Editores, 1864.

<sup>6</sup> Os *tumbeiros...* [apud Bosi, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo, Cia das Letras, 2002]: “Os juízes dos distritos em que os escravos eram desembarcados passaram a receber comissões regulares, referidas como sendo fixadas em 10,8% do valor de cada escravo desembarcado. Os escravos eram trocados diretamente por sacas de café nas praias, reduzindo assim a fórmula econômica – ‘o café é o negro’ – a uma realidade”.

<sup>7</sup> COSTA, Emilia Viotti da. *Da senzala à colônia*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo, Editora UNESP, 1998, p. 353-354, 357-358.

### ANEXO

#### **Os documentos sobre a tentativa de insurreição dos escravos do Vale do Paraíba em 1848**

A correspondência entre as autoridades dando conta da existência de um plano de insurreição que romperia em Parati, alastrando-se pelo Vale do Paraíba, em combinação com escravos de Lorena e Silveiras, está preservada na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo porque seu Regimento Interno (Lei nº 23 de 12 de fevereiro de 1836) previa que “sua correspondência exterior será feita pelo intermédio do primeiro Secretário, e sendo com o Governo da Província será dirigida ao Secretário do mesmo, e por ele respondida.” (art.3º) e que, caso o relator de alguma comissão quisesse informações ou documentos do Secretário do Governo, “o Primeiro Secretário expedirá as ordens.” Assim, a correspondência entre o Governo da Província e o Juiz Municipal (e também delegado de polícia) da Vila de Lorena foi requisitada pela Assembléia Legislativa Provincial, juntamente com os autos do processo que se instaurara em Lorena.

#### **CJ48.7.1: Ofício dirigido pelo Secretário do Governo da Província de São Paulo ao Senhor Doutor Francisco Antônio do Nascimento Lessa, 1º Secretário da Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo, em 30 de junho de 1848, em resposta a outro, deste Secretário, em 27 de junho.**

“Ilustríssimo Senhor ,

Foi presente de Sua Excellencia o Senhor Presidente da Província o Offício de V. I. com data de 27 do corrente em que declara haver a Assembléa Legislativa Provincial deliberado que lhe pedissem os seguintes esclarecimentos.

1º A remessa da correspondencia reciproca com as autoridades da Villa de Lorena sobre a tentativa de insurreição, que teve lugar ultimamente na dita villa.

2º Se foi preso e processado o francez indicado como agente da insurreição, e que outras providencias deu o Governo a respeito.

3º Que juizo forma o Governo sobre a importancia da tentativa, e se houveram receios de desenvolver-se.

E de ordem do mesmo Exmo. Sr. passo a responder:

Ao primeiro com a remessa da correspondencia reciproca havida entre o Governo e as autoridades de Lorena e Silveiras sobre o referido plano de insurreição.

Ao segundo que foi preso, processado e pronunciado o suíço Jacques Troller, indicado como agente da insurreição, mas que interposto recurso da sentença de pronuncia para o Juiz de Direito da respectiva Comarca, obteve favoravel o deferimento, sendo aliviado da prisão em que se achava com os fundamentos constantes dos autos do recurso que remeto a V.I. para serem presentes a Assembléa, cumprindo-me acrescentar que a este respeito pende atualmente uma correspondencia reservada entre Sua Excellencia e o governo imperial.

Ao terceiro que igualmente de ordem de Sua Excellencia passo as mãos de V.I. para também ser presente a Assembléa o proprio processo instaurado na Villa de Lorena por ocasião do referido plano que as respectivas autoridades qualificaram tentativa de insurreição a fim de que por sua leitura possa a mesma Assembléa ser devidamente informada de toda a marcha judiciaria deste negocio.

A opinião de Sua Excellencia é que houve realmente um plano de insurreição no Municipio de Lorena, como bem se manifesta do processo, plano que se procurava estender a outros Municipios mas que seu desenvolvimento foi felismente atalhado pela providencia das Autoridades, e cautelas tomadas pelos Fazendeiros, e Senhores de escravos, parecendo que nada há presentemente a recear-se por este lado.

Quanto porem a importancia, extensão, e origem desse plano e sua ligação ou não com outros de igual natureza, que tem aparecido em diversas Províncias, entende Sua Excellencia que é cousa ainda não bem averiguada, e sobre a qual forá pouco seguro interpor desde já um juizo definitivo, apesar da opinião em contrario do Juiz de Direito da Primeira Comarca, opinião constante da copia junta de seo Officio com data de oito do corrente mez, respondendo a outro reservado, em que Sua Excellencia pedia alguns esclarecimentos e recomendava certas providencias.

Entende, finalmente, Sua Excellencia que com quanto na actualidade não haja serio motivo de receio, não deve contudo dar-se por satisfeito com as informações obtidas, tendo por conveniente entrar no exame deste negocio até encontrar o fio que o prende.

Terá V.I. a bondade de devolver-me quanto os processos, que envio (e que sua Excelência mandou vir à sua presença com o fim de obter um conhecimento cabal de seu objeto), por quanto é indispensável com toda a brevidade ao juízo d'onde foram tirados.

Deos Guarde a V.I.

Secretaria do Governo de São Paulo, em 30 de junho de 1848.

Ilmo. Dr. Flamínio Antônio do Nascimento Lessa, 1º Secretário da Assembléia Legislativa Provincial.”

**CJ48.7.2: Carta de 02/03/1848 do Vice-Presidente da Província Bernardo José Pinto Gavião Peixoto ao Delegado de Polícia de Lorena.**

"Reservada

O Vice Presidente da Província vio com admiração e estranheza um offício reservado que o Chefe de Polícia da Província do Rio de Janeiro dirigi em data de 16 de fevereiro último ao d'esta Província, por isso que n'elle se contém dous factos extraordinários;

1º Os indícios de uma insurreição da escravatura no Districto da Villa de Lorena, de combinação com escravos do Município de Paraty;

2º que esta notícia fosse comunicada pelo senhor doutor José Rodrigues de Sousa, Delegado de Polícia da referida Villa de Lorena ao Delegado d'aquella Cidade, sem que ao mesmo tempo fizesse chegar ao conhecimento d'este Governo a notícia hum projecto, que quando realizado, não só comprometteria a segurança e as vidas dos habitantes do Município de Lorena cromo dos circunvizinhos. Exige portanto que o referido Senhor Delegado dê sem deshora a razão de uma semelhante omissão, e exponha mui circunstancialmente qual a denúncia ou os indícios que teve de um tão horroroso plano; se para ele tem sido os escravos instigados, animados, e protegidos por pessoas de outras classes; quaeas as medidas tomadas para prevenir que este plano se realize ; se tem sido descubertos os cabeças, e quaeas as providências tomadas a respeito d'elles, e finalmente que meios de polícia se tem posto em prática para os conservar na devida obediência e sujeição.

Palácio do Governo de São Paulo, 02 de março de 1848

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto.

**CJ48.7.3: Ofício de 07/03/1848. Dirigido pelo Juiz Municipal ao Vice-Presidente da Província.**

"Ilmo. Exmo. Snr. : Cumpre-me participar a V. Exa. o Offício reservado de data de 2 do corrente em que V. Exa. estranha a omissão de minha parte de não ter feito chegar ao conhecimento d'esse Exmo. Governo o objecto que deo motivo o offício reservado do sr. Chefe de Polícia do Rio de Janeiro visto que pela gravidade do objecto se realizado fora não só comprometteria as vidas dos habitantes d'este Município como nos circunvizinhos. E depois ordena-me V.Exa. que exponha circunstancialmente qual a denúncia, ou indícios que teve d'este horroroso plano de insurreição da escravatura se para elle tem sido os escravos instigados, animados e protegidos por pessoas de outras classes, se tem sido descubertos os cabeças, quaeas as providências tomadas a respeito d'elles, e finalmente que meio de polícia tenho posto em prática para os conservar na devida obediência e sujeição ao que tudo passo a expor a V. Exa.: A mais de mez pouco mais ou menos deo-me huma pessoa d'esta Villa de todo o conceito uma denuncia que os pretos desta villa estavam aromptando para um rompimento ou levante que devia ter lugar em São João ou São Pedro, isto lhe fôra comunicado em segredo por uma pessoa, que tinha rasão de saber, porém que promettera a essa pessoa um inviolavel segredo de jamais declarar em tempo algum o seo nome, visto que debaixo d'esta promessa que lhe fôra comunicado, passados alguns dias continuou esta pessoa a dar mais explicações a respeito do plano da insurreição, onde inferi que algum camarada, ou mesmo preto lhe communicara , então que officiei ao Delegado de Paraty que havia suspeita de uma insurreição de escravos d'esta Villa, e d'outros Municipios no mez de São João, e que este plano era de combinação com os escravos d'aquella Cidade, e por isso que aquelle Delegado averiguasse se com effeito havia disso indicios, e me avisasse, por occasião d'este Officio por mim dirigido elle participou ao Sr. Chefe de Policia do Rio de Janeiro. Entretanto tive uma denuncia de um Fazendeiro, que um seo escravo, a quem elle supunha sabedor do plano, e mesmo n'elle entrado lhe tivera confessado, que era verdade existir o plano da insurreição, que taes e taes escravos eram os compromettidos combinando eu esta denuncia com aquella primeira, do que achei ser verdadeira pela coincidencia de certos factos, e como estivesse exercendo a vara de Juiz de Direito substituto remetti ao Delegado a denuncia, e instruções para dirigir-se n'este negocio, mandou-se prender os pretos indiciados entre os quaeas estão dous directores do plano, que segundo as averiguações devem ser considerados cabeças, evadindo-se um, que era mais influente té o presente não se pôde capturar, e depois de presos confessaram tudo, e se está organisando o competente Processo, no primeiro interrogatorio declarou um mais compromettido que se acha preso, que n'esta Villa pessoa livre não tem aconselhado e nem é entrado no plano, porém que nos Silveiras havia um estrangeiro, que mandava recados, e os dirigia, porém que o não conhecia, e nem sabia de signaes alguns caracteristicos que este estrangeiro se correspondia com Agostinho, como o verdadeiro director, este Agostinho foi que evadio-se , e sobre quem os outros lançam toda a culpa, e como fallasse em estrangeiro tornei a fazer chegar á minha presença o escravo Vicente, que o considero o mais compromettido, e que mais parte tem tomado, para interrogalo a respeito do estrangeiro, elle confessou, que além do primeiro que tinha declarado havia outro de nome Jacob no districto dos Silveiras, que deo o plano, e que aconselhou o escravo Agostinho para este rompimento de quem era muito amigo, e que lhe declarou o escravo Agostinho do rompimento ser dirigido por branco, e que assim teria bom exito, e por esse motivo elle entrou, e começou a convidar pretos da Fazenda, mandei este interrogatorio para os Silveiras afim de tomarem as providencias a respeito d'este estrangeiro, e entrar-se n'este conhecimento. Resumindo tudo tenho a declarar a V. Exa. que se acham

presos sete escravos tres os mais compromettidos, e quatro como socios dos clubs, e menos compromettidos, estou organisando o Processo, e continuando nas indagações precisas, como já participei ao Dor. Chefe de Policia , e Juiz de Direito da Comarca tenho requisitado soldados da Guarda Nacional e Policial para guardarem a Cadêa e sahirem de patrulhas, e rondas para evitarem a entrada dos pretos da Fazenda, apesar que estão em sujeição, e não há o menor indicio de rompimento. Aproveito a occasião para pedir a V. Exa. algum armamento, pois que a Gd. Nal. não tem, muito menos a Policia é necessario para as diligencias as pessoas particulares. Resta-me finalmente responder a V. Exa. que não levei este facto ao conhecimento do Exmo. Governo foi por motivo de não dar uma noticia atterradora sem ter fundamento para isso nem ao menos indicios , esperava occasião opportuna, e ter dados depois do que faria, como já fiz ao Dor. Chefe de Policia, e Juiz de Direito, e não por omissão, ou falta de cumprimento dos meus deveres, em que empenho todas as minhas forças para corresponder a confiança do Exmo. Governo, e ainda mais dos habitantes d'este Município, cujos destinos me foram confiados, se não cumprí exactamente minha missão será devida á intelligencia, e não á vontade.

Deos guarde a V. Exa. por mtos. annos.

Lorena 7 de Março de 1848.

Ilmo. Exmo. Sor. Vice Presidente d'esta Província

José Rodrigues de Sousa

Juiz Municipal.

### **CJ 48.7.4: Ofício de 11 de março de 1848 de José Rodrigues de Sousa, Juiz Municipal e Delegado de Polícia de Lorena ao Vice-Presidente da Província Bernardo José Pinto Gavião Peixoto.**

"Ilmo. Exmo. Snr.

Achando-se próximo o dia de S. Pedro marcado um plano para o rompimento da insurreição dos escravos não só d'este Município como de outros pontos, ora descoberto pelas provas do summario instaurado por este juízo, urge, a bem da segurança e tranqüilidade publica d'esta Villa, activar a Policia com a mais enérgica vigilância, afim de acautelar qualquer delicto que por ventura tentem commetter ditos escravos; sendo portanto necessário a conservação de um destacamento de trinta Praças da Guarda Nacional, commandados por um Official subalterno para, com as Praças de Permanente aqui destacadas, guarnecerem esta Va. com patrulhas e mais serviços que a necessidade exigir. Tomamos pois V. Exa. na devida consideração a expendir se dignará ordenar ao Chefe do Batalhão da Guarda Nal. d'esta Va. a prestação do dito destacamento em ordem militar, e pelo tempo que V. Exa. julgar conveniente; fornecendo-o do necessário armamento e[ilegível], vista a falta absoluta que há n'esta Villa de taes objectos, como em outra occasião já fiz ver a V. Exa. a quem Deos guarde por muitos annos.

Villa de Lorena 11 de Março de 1848.

Ilmo. Exmo. Sr. Vice Presidente da Província Bernardo José Pinto Gavião Peixoto.

José Rodrigues de Sousa

Juiz Municipal.

### **CJ48.7.5: Oficio de 22 de março de 1848 do Vice-Presidente da Província ao Delegado de Polícia de Lorena.**

O Vice-Presidente da Província reflectindo sobre tudo quanto expoem o Sor. Juiz Municipal e Delegado de Policia da Villa de Lorena em seus Ofícios de 7, e 11 de corrente mez, tem a dizer-lhe que felismente se devem reputar desvanecidos os projectos sinistros de uma parte dos escravos d'esse Municipio, a vista das medidas tomadas a tempo, captura dos indigitados como cabeças, e sua punição, como for de Direito: isto porem não deve obstar que se redobre de vigilancia, e que se esteja prevenido para os reprimir, tambem a tempo, quando, não escarmentados, intentem novamente levar á effeito um tão desastroso plano, e para isso este Governo reforçará quanto for possivel o Destacamento de Permanentes ahi existente, e brevemente remetterá alguma porção d'armamento e correame d'esta Capital. Como porém não está ao arbítrio do mesmo Governo empregar em serviço de Destacamento effectivo na mesma Villa os Guardas Nacionaes do Respectivo Municipio, sem auctorisação do Governo Imperial, por falta de quota para o pagamento de soldo aos mesmos, ordena n'esta data ao Tenente Coronel Commandante do Batalhão da Guarda Nacional d'essa Villa que forneça contingentes dos Guardas moradores dentro da Villa, e dos mais proximos a ella, para, alternadamente com os Permanentes, e Guardas Policiaes, rondarem de noite e mesmo de dia, sendo preciso, e fazerem todas as diligencias em auxilio da Justiça, de maneira que os seos Mandados sejam promptamente cumpridos; e outro sim que tenha o restante do Batalhão do seo Commando prevenido para apresentar-se ao primeiro aviso, e armados como for possivel. O mesmo Governo confia do zelo e patriotismo de todas as Auctoridades do Municipio, que desenvolverão em tão melindrosa conjunctura a maior energia, circumspeção, e prudencia, convergindo todas, e auxiliando-se reciprocamente, para o mesmo fim, isto é, religiosa observancia das Leis, manutenção da tranquillidade publica, e segurança individual e de propriedade.

Palácio do Governo de São Paulo 22 de Março de 1848.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto

**CJ48.7.6: Ofício de 27 de março de 1848 do Juiz Municipal de Lorena ao Vice-Presidente da Província.**

Ilmo. Exmo. Snr.

Tenho a honra de accusar o recebimento do officio endereçado por V. Excellencia em 22 do corrente em que V. Exa. attendendo a minha requisição deo as providencias necessárias para desvanecerem os justos receios dos habitantes d'este Município, em consequencia de um horroroso plano de insurreição que premeditarão por em pratica os escravos porém felizmente foi descoberto a tempo de evitar-se assim funestas consequencias. Cumpre-me participar a V. Exa.. que não poupei diligencias, e as mais minuciosas pesquisas para esta descoberta, estiveram vinte e tantos pretos presos, e os hia soltando depois das indagações, visto que as provas não poderião ser sufficientes para pronuncia, e alem disto a fraqueza da Cadea não offerecia segurança, e estes mesmos pretos antes de serem soltos soffreron castigo publicamente a requisição de seos Senhores, para exemplo dos outros, em resultado do Processo por mim organizado achão-se pronunciados um Estrangeiro de nome Jacques Troller como cabeça da tentativa da insurreição, e um escravo de nome Agostinho o qual evadio-se no principio das indagações, tenho feito todas as diligencias, não foi possível capturar-se e mais dous escravos que tomarão uma parte bastante activa forão pronunciados na segunda parte do Artº 113 do Cod. Penal, isto hé a açoites, todos estes vão ser submettidos ao julgamento do Jury no dia quatro do provindo futuro mez de Abril. Dando parte a V. Exa. do ocorrido, não posso deixar em silencio a franca cooperação e appoio que tive dos habitantes d'este Município, prestando se voluntariamente para rondas, e todas as diligencias precizas, como urgia a gravidade das circunstancias, pelo Delegado forão cumpridas suas obrigações, descobrindo os cabeças da tentativa da insurreição não poupando meios ao seo alcance para colligir provas, cumpre ao Tribunal do Jury fazer o resto na punição do delicto para cujo fim estão os criminosos a sua disposição. Não foi Exmo. Snr, o plano especial a este Município, em Minas igual tentativa teve lugar em Baependy estão os pretos em castigo e segundo communicação que d'aquelle lugar tenho tido, estavão sete escravos presos, e confessarão que em São João pretendião por em pratica esse horrível plano contra os brancos, e este mesmo plano foi descoberto depois que estava organizado o processo e muito concorreu a confissão dos pretos d'este Município, para despertarem a vigilancia dos Senhores da Província de Minas, onde estão applicando todos os meios para descobrirem os auctores segundo participações que tenho tido; he o que tenho a levar ao conhecimento de Vossa Excellencia.

Deos guarde a Vossa Excellencia por muitos annos.

Lorena vinte e sete de Março de mil oitocentos e quarenta e oito.

Ilustríssimo Excelentíssimo José Rodrigues de Sousa

Delegado de Policia

**CJ48.7.7: Carta do Vice-Presidente da Província ao Delegado de Polícia de Lorena.**

"Reservada: O Vice Presidente da Província esperando com anciadade a continuação das noticias sobre o que de mais se tem colhido alem do que communicou o snr. Juiz Municipal da Villa de Lorena, em seo officio de 7 do corrente acerca da projectada insurreição da escravatura n'aquelle Município, e no de Silveiras, acresce o dever em que se acha de dar informações circunstanciadas a respeito ao Governo Imperial, como Elle acaba d'exigir, e por isso ordena ao referido Snr. Juiz Municipal que transmitta com urgencia huma detalhada exposição do que houver colhido por meio do Processo que instaurou, declarando se hua tão criminosa combinação pode ser filha ou de inspirações próprias, ou de sugestões tramadas por alguma Sociedade Gregoriana, ou agentes dos princípios abolicionistas da escravidão, ou outra qualquer influencia estrangeira, que conspire a colocar a Administração em circunstancias difficeis para depois impor-lhe condicções, ou finalmente se por espírito da malvadeza hum outro Estrangeiro isoladamente tem acorçoado e instigado os escravos para commetterem semelhante crime.

Palácio do Governo de São Paulo 28 de Março de 1848.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto"

**CJ48.7.8: Ofício de 11 de abril de 1848 dirigido ao Vice-Presidente da Província pelo Juiz Municipal de Lorena, em que noticia a condenação de dois escravos à pena de 1.400 açoites cada um, entre outras coisas.**

"Ilmo. Exmo. Snr.

Accuso a recepção do Officio de V. Exa. em data de 28 do mez de Março pp., ordenando-me transmitta com urgência uma detalhada exposição do que houver acolhido pelo Processo, por este juízo organizado, acerca da projectada insurreição da escravatura deste Município declarando se uma tão criminosa combinação pode ser filha, ou de inspirações próprias, ou de sugestões tramadas por alguma Sociedade Gregoriana, ou agentes dos princípios abolicionistas da escravidão, ou outra qualquer influencia estrangeira, que conspire a colocar a Administração em circunstancias difficeis, para depois impor-lhe condições, ou se finalmente por espírito da malvadeza um ou outro estrangeiro isoladamente tem e instigado os escravos para commetterem semelhante attentado, o que sobre tudo passo a responder a V. Exa.: Quanto a tentativa

## Acervo HISTÓRICO

---

dos escravos deste Município, o principio, e meios como foi descoberta, que um estrangeiro de nome Jacques Troller e um crioulo Agostinho forão pronunciados no artº 113 do Cod. Crim. modificado pelo artº 34, e os escravos Vicente e Francisco igualmente pronunciados na segunda parte do artº citado assim como a [ilegível] vidos outros muitos escravos, que apesar [ilegível] serem convidados e estarem promptos [ilegível] dia do rompimento, não derão com [ilegível] passo algum a respeito, os quaes forão entretanto publicamente castigados por consentimento de seus senhores, para exemplo de outros escravos, já minuciosamente participei a esse Exmo. Governo, tendo agora a accrescentar que no dia 5 do corrente forão pelo Jury d'esta Villa pronunciados, isto é julgados, os pretos Francisco e Vicente, e condemnados segundo a decisão do Jury pelo Dr. Juiz de Direito em mil e quatrocentos açoutes cada um, e trazerem no pescoço ferro de gancho por espaço de três annos. Não entráram em julgamento os réos Jacques Troller e o escravo Agostinho, considerados cabeças do crime de tentativa de insurreição, aquelle por ter interposto recurso da pronuncia, e achar-se ainda pendente no Juízo de Direito o mesmo recurso, e este por ter-se evadido logo em princípio das indagações policiaes, não tendo sido possível conseguir-se sua captura, apesar de insessantes diligencias. Quanto porem, se esta insurreição é própria dos escravos, ou filha de combinação, ou influencias estranhas supra referidas, cumpra-me observar a V. Exa. que não poderei com certeza affirmar, ser ella devida aos agentes dos princípios abolicionistas da escravidão ou outra qualquer influencia estrangeira, ou mesmo devido a malvadeza, ou outro estrangeiro [ilegível] sim posso affirmar com toda a certeza que este plano não foi filho das inspirações próprias dos escravos, devido a esse sentimento imnato de liberdade, mas sim de hábeis pensamentos que com mão occulta o dirige: é um plano a tempo combinado com bastante premeditação, pelo que se deprehende do Processo respectivo, e interrogatórios dos pretos quando declarão serem convidados para pegarem em armas para o fim de haverem suas liberdades por meio da força, para o que os Ingleses os coadjuvarião visto que o Brasil acha-se bastante emprenhado para com aquella Nação da Inglaterra, e tanto mais por haver cessado o trafico da escravatura, e outras proposições desta natureza, não próprias de escravos que nem sabem ler. O réo estrangeiro Jacques Troller em sua interrogação declarou ter sempre argumentado e com bastante calor, mostrando a necessidade da abolição da escravatura no Brasil, e que estes sentimentos sempre francamente manifestava quantas veses nisso se tratava, o que sem dúvida daria motivo a ser lembrado pelo réo Agostinho, e outros, como autor do plano, ou apoiador da insurreição. Alem disto a coincidência de descobrir-se iguaes preparativos ou ter-se denuncias de insurreição em alguns logares [ilegível] Provincia de Minas Geraes, confessa [ilegível] escravos presos que se achava marcado o dia de São João para o rompimento da insurreição; e tendo visto uma carta de pessoa fidedigna em que assevera se terem achado estatutos do plano para essa insurreição, sendo autor dos mesmos um Francez , tudo isto, e outros mais factos me levão a convicção, que há um plano a muito premeditado, ramificado em algumas Províncias, e quiçá pelo Brasil todo, plano certamente devido a mais desmedida ambição, egoísmo, ou a inveja e ciúme que excita o Brasil a algumas Nações, ou finalmente quaes quer outros motivos que se achão occultos sob o véo do mistério, mas que tarde ou cedo será descoberto.

Deos guarde a V. Exa.. por muitos annos.

Lorena 11 de Abril de 1848.

Ilmo. Exmo. Senr. Vice Presidente da Província Bernardo José Pinto Gavião Peixoto  
José Rodrigues de Souza, Juiz Municipal"

### **CJ48.7.9: Carta de 28 de março de 1848 dirigida pelo Vice-Presidente da Província ao Delegado de Polícia de Silveiras, pedindo informações sobre o estrangeiro que seria o líder da revolta dos escravos.**

"Reservada – O Vice Presidente da Província á vista da participação que lhe dirigio o Juiz Municipal da Villa de Lorena sobre hum plano de insurreição dos escravos em combinação com os do Município da Villa dos Silveiras, constando pelas revelações já feitas por algum dos cabeças que forão presos, haver um Estrangeiro de nome Jacob que com elles se comunicava e os aconselhava; ordena ao Snr. Delegado de Policia da referida Villa dos Silveiras que com urgencia informe se tem instaurado Processo a respeito, que esclarecimentos por elle tem colhido; se com effeito esse Estrangeiro se acha implicado em hum tão horroroso plano, com que fim, se de combinação com outros, ou alguma sociedade occulta, que tenha em vista a emancipação da escravatura; tudo enfim que possa prestar detalhados esclarecimentos para serem levados ao conhecimento do Governo Imperial como Elle acaba d'exigir. O mesmo Vice Presidente reitera as recomendações já feitas para que as Auctoridades constituídas se conservem vigilantes, e não poupem medidas, e providencias tendentes a tirar toda a possibilidade de realização de um semelhante crime.

Palácio do Governo de São Paulo 28 de Março de 1848.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto."

### **CJ48.7.10: Ofício do Delegado Suplente de Polícia de Silveiras, de 6 de abril de 1848, em resposta ao anterior.**

"Ilmo. Exmo. Snr. : Accusando a recepção da Portaria de V. Exa. de 28 do mez pp. ordenando-me informe sobre o que tenho procedido sobre a insurreição dos escravos cumpre-me significar-lhe que tendo eu remetido preso para a

Villa de Lorena o Estrangeiro Jacob por requisição do Juiz Municipal d'aquella Villa tenho a certeza que n'esse Juízo foi pronunciado como cabeça d'esse crime, e continuo a dar as mais enérgicas providencias, afim de descobrir os implicados n'essa insurreição, certificando a V. Exa. que de tudo que ocorrer participarei a V. Exa. como me ordena. Deos guarde a V. Exa. por muitos annos.

Villa dos Silveiras 6 de Abril de 1848

Ilmo. Exmo Snr. Vice-Presidente desta Província

Joaquim Ferreira da Cunha – Delegado Suplente da Policia."

**CJ48.7.11: Ofício da Câmara Municipal de Silveiras ao Vice-Presidente da Província, de 3 de março de 1848, em que se pede oito soldados e um cabo.**

"Ilmo. Exmo. Snr. : A Câmara Municipal da Villa dos Silveiras leva ao conhecimento de V. Exa. que este Município acha-se affectado de uma insurreição de escravos, o que já se tem exuberantemente provado pelos interrogatórios dos indigitados em processo formado na Villa de Lorena; e que sendo inquestionável q. a Policia não pode ter a necessária acção sobre os criminosos, por isso respeitosamente requer a V. Exa. digne-se mandar destacar para esta Villa uma força de 1<sup>a</sup> linha composta ao menos de oito soldados e um cabo, para estar a ordem do Delegado de Policia; com o que ficará mantida a ordem publica. A Câmara espera q. V. Exa. annuirá á sua supplica.

Deos guarde a V. Exa.

Paço da Câmara Municipal dos Silveiras aos 3 de Março de 1848.

Ilmo. Exmo. Vice-Presidente d'esta Província.

Anacleto Ferreira Pinto, Cláudio Ribeiro da Silva, Manoel Ignácio da Silveira, Domingos Pereira da Silva, Manoel Guedes da Cunha, Manoel Bueno de Siqueira."

**CJ48.7.12: Em 6 de abril de 1848, o Vice-Presidente da Província comunica o envio de armas aos Comandantes dos Batalhões da Guarda Nacional em Lorena e Silveiras.**

"O Vice Presidente da Província communica ao Snr. Tenente Coronel Joaquim Honorato de Castro, Commandante do Batalhão d'Infantaria da Guarda Nacional da Villa de Lorena que pelo conductor Antonio de Moraes lhe serão entregues seis caixões com rotulo para Lorena, contendo trinta armas novas de igual adarme, trinta patronas com corrêas, trinta cinturões com cananas, trinta banhinhias de baionetas, trinta bandoleiras, e huma porção de pedras de ferir, para o serviço que se offerecer, certo porém, de que as deverá conservar em arrecadação, cuidando na sua limpeza, pois que se forem distribuídas pelos Guardas, não só terão d'ellas pouco cuidado, como mesmo as estragarão em caçadas como he costume, quando pelo contrário, sendo espingardas novas, devem estar de sobrecellente para servirem somente em casos urgentes, para o que também envia cento e oitenta cartuxos embalados; devendo este cartuxame ser entregue ao Delegado de Policia d'essa Villa, sob cuja guarda e responsabilidade deverá ficar.

Palácio do Governo de S. Paulo 06 de Abril de 1848.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto

Do mesmo theor ao Major Jozé Ferreira de Abreu, Commandante das Companhias D'Infanteria da Guarda Nacional da Villa de Silveiras, quatro caixões contendo vinte armas, vinte patronas etc, e cento e vinte cartuxos embalados."

**CJ48.7.13: Na mesma data do comunicado acima, o Vice-Presidente da Província comunica os Delegados de Policia de Lorena e de Silveiras que enviou as armas.**

"O Vice Presidente da Província communica ao Snr. Delegado de Policia da Villa de Lorena que ao Tenente Coronel Commandante do Batalhão da respectiva Guarda Nacional envia n'esta occasião pelo conductor Antônio de Moraes seis caixões com rotulo para Lorena, contendo trinta armas novas de igual adarme, trinta patronas com corrêas, trinta cinturões com cananas, trinta banhinhias de baionetas, trinta bandoleiras, e huma porção de pedras de ferir, para servirem somente em casos urgentes, e ao mesmo Snr. Delegado remette cento e oitenta cartuxos embalados, para serem de igual modo conservados sob sua guarda e responsabilidade, pois que só em casos extremos, e de baixo d'esta mesma responsabilidade, poderá distribuir aos Guardas Nacionaes o numero necessário, arrecadando depois, se não for preciso empregar como he d'esperar.

Palácio do Governo de S. Paulo 06 de Abril de 1848

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto.

Igual para o Delegado de Policia da Villa dos Silveiras sendo os objectos remetidos em quatro caixões os seguintes: vinte armas novas de igual adarme, vinte patronas com corrêas, vinte cinturões com cananas, vinte banhinhias de baionetas, vinte bandoleiras, e huma porção de pedras de ferir. Remette também cento e vinte cartuxos embalados para ser etc."

**CJ48.7.14: Ofício do Juiz de Guaratinguetá ao Presidente da Província, em 8 de junho de 1848, em que desfaz as suspeitas sobre o estrangeiro Jacques Troller e declara ser o liberto Agostinho o verdadeiro líder da insurreição.**

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor: Uma das Portarias de V. Exa. de vinte e nove de Maio d'este anno me determina que informe com brevidade o que tiver ocorrido á respeito de um processo instaurado ao estrangeiro de nome Jacob, e a um seo companheiro residente em Lorena, em consequencia d'um plano de insurreição d'escravos. Cumprindo-me informar a Vossa Excellencia com maior individuação expedi n'esta ordem ao Juiz Municipal d'aquelle Villa, para quanto antes mandar-me cópia do processo, e do recurso, que aquelle Estrangeiro Jacques ou Jacob interpoz ao Juiz de Direito, as quaes logo que cheguem terei a honra de submeter ao conhecimento de Vossa Excellencia, como suplemento á minha informação. Posso porem já dizer alguma coisa á Vossa Excellencia a respeito do facto ocorrido, por que fui o Juiz, que presidi os Jurados no julgamento de dous corrêos, e que provi o recurso do Estrangeiro Jacob: e demais vendo que tão cedo não poderei mandar a cópia segundo as rasões que aparecem no Officio do Juiz Municipal, que junto remetto, devo na occurrence servir-me da lembrança que tenho do processo para esclarecer a Vossa Excellencia: Direi primeiro que os complicados no processo, ou pronunciados são quatro, a saber, Jacques Troller, Vicente creoulo escravo de Faustino Xavier de Moraes, Francisco de Nação escravo de D. Maria Pereira da Guia, e Agostinho, que foi escravo do finado Antonio Gaspar Martins Varanda. Os dous reos Vicente e Francisco forão julgados a quatro de Abril d'este anno no Jury de Lorena, e sentenciados a mil e quatrocentos açoutes cada um, e trazerem ferro de gancho no pescoço por tres annos. O Agostinho anda occulto, e consta-me por informação, e tambem se deprehende do processo, que é muito sagaz, sabe ler e escrever, e foi o principal agente da projectada insurreição. O Estrangeiro Jacques interpoz recurso antes da Sessão do Jury, e obteve provimento favorável pelo Juizo de Direito no dia vinte e dous d'Abrial, e hoje se acha solto por virtude d'esta decisão, e a vista da qual me parece não poder cumprir a determinação de Vossa Excellencia sobre a detenção do mesmo na prisão. Ajuisando agora da moralidade d'estes factos, direi a Vossa Excellencia que a deliberação tanto do Jury, como do Juizo de Direito forão no meu entender as que cumprão ser, por quanto os dous correos Vicente e Francisco confessarão terem-se envolvido n'uma tentativa, para a qual dizem testemunhas, e pretos interrogados que elles aliciavão outros: porém pelo que respeita a Jacob não aparece uma prova cabal; e esta falta coincidindo com as rasões expendidas em seo recurso, e com a boa reputação de que goza dos homens mais interessados na manutenção da ordem pública, e de maior critério d'esta Comarca, fizerão crer, que esses pretos em seus interrogatorios procuravão um meio de minorar a gravidade de seos crimes, envolvendo algum individuo sobre quem pudesse recahir a maior somma d'imputação, que de facto as respostas de alguns pretos faz pesar sobre o Estrangeiro Jacob, mas que julguei não dar importancia e peso: por quanto fui informado que este Jacob homem republicano de Nação, e por princípios, tinha amisade estreita com o finado Varanda, senhor que foi do Agostinho principal agente da tentativa, ia por veses á sua casa, onde demorava-se por semanas, e ahi lia os jornaes, e noticias estrangeiras sem reserva na vista do escravo Agostinho, pagem do Varanda, e a quem por morte se disferrá: faria mesmo observações relativas ao estado actual do Brasil, reprovando a escravidão, e ponderando as consequencias, que podião seguir-se a similhança das da Ilha de S. Domingos. Ora nada mais natural do que Agostinho, preto sagaz e atilado projectar a insurreição á vista do que ouvia, insinuando que Jacob era quem fornecia os meios. E por que aparecem respostas de pretos escravos talvez de boa fé n'este sentido, e que forão aplaudidos por certos individuos, que querião d'este facto tirar proveito, guiados pela má fé, e infame especulação. Pode porém V. Exa. ficar certo que a insurreição, ou projecto d'ella não se estendia a mais do que as circumvizinhanças da Villa de Lorena, não tinha essa extenção e alcance, que alguem lhe queria dar, e menos erão envolvidos Estrangeiros por principios de Sociedade Gregoriana, ou Sansimoniana. Eu que com quanto certo d'isto devo desconfiar para acautelar-se possibilidades d'esta ordem, não esitei em fazer o Officio ao Doutor Chefe de Policia interino d'esta Província em data de oito d'Abrial pedindo providencias para se fazerem effectivas as Leis policiaes quanto a Estrangeiros, que vagão pelo centro de nossas povoações, e fazendas, e que por ventura podem incutir idéas de liberdade sempre perniciosas a escravos, que naturalmente tendem para sacudirem o jugo da escravidão; e ainda mais por que observo, que na mor parte estes Estrangeiros não curão dos meios mais honestos de viver. Fique pois Vossa Excellencia descançado a este respeito; pois que na actualidade nenhua desconfiança existe de nova tentativa de insurreição, sendo bastante o exemplo que se deo em Lorena para aquietar os espíritos, e desvanecer esses desejos da parte de escravos. Ao meu cuidado fica fazer remetter a Vossa Excellencia o processo original, ou por copia, segundo fôr mais fácil, e d'elle Vossa Excellencia melhor se informará, tirando a illação conveniente, e dando as providencias que sua sabedoria achar a propósito.

Deos Guarde a Vossa Excellencia muitos annos.

Guaratinguetá oito de Junho de mil oitocentos e quarenta e oito.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Domiciano Leite Ribeiro, D. Presidente d'esta Província.